PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0582810-98.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, PELOS AGENTES POLICIAIS, COM CONSEQUENTE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. POLICIAIS MILITARES QUE, EM RONDA DE ROTINA, VISUALIZARAM O ACUSADO DISPENSAR, EM VIA PÚBLICA, SUBSTÂNCIA QUE APARENTAVA SER "MACONHA" E, AO VISUALIZAR A GUARNIÇÃO, EMPREENDER FUGA. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE PERSEGUIRAM O RÉU E ADENTRARAM NA SUA RESIDÊNCIA. PRESENCA DE FUNDADAS RAZÕES QUE SE CONFIRMARAM, A POSTERIORI, COM A APREENSÃO DO MATERIAL ILÍCITO, CRIME PERMANENTE, SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE SE PERPETUA ATÉ QUE CESSADA A PRÁTICA DELITIVA. CONDUTA DOS AGENTES POLICIAIS QUE SE DEU EM CONSONÂNCIA COM O QUANTO PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO ENCAMPADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO QUE FORAM UNÍSSONOS ENTRE SI E CORROBORADOS PELOS ELEMENTOS DO INQUÉRITO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28. DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO, ALÉM DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NÃO COMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO. ACOLHIMENTO. JUÍZO DE ORIGEM QUE SE UTILIZOU DA CONFISSÃO DO ACUSADO COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR AMBAS AS TURMAS DO STJ. RECONHECIMENTO QUE NÃO PODE INCIDIR NA PENA, EM RAZÃO DA SÚMULA 231, DO STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ORIGEM QUE APLICOU A REDUTORA, NA FRAÇÃO DE 1/6, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO JUÍZO A QUO QUE É INIDÔNEA, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONFORME SEDIMENTADO POR AMBAS AS CORTES SUPERIORES. HIPÓTESE QUE, EM VERDADE, DEMANDARIA O AFASTAMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A QUANTIDADE DA DROGA PODE SER CONSIDERADA, SUPLETIVAMENTE, PARA AFASTAR A MINORANTE ESPECIAL, DESDE QUE TAL VETOR SEJA CONJUGADO COM OUTROS ELEMENTOS QUE, UNIDOS, DEMONSTREM QUE O ACUSADO SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, TAIS COMO APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA, A EXEMPLO DE BALANÇAS DE PRECISÃO, EMBALAGENS, ARMAS ETC. CASO CONCRETO EM QUE FOI APREENDIDA A QUANTIA DE 552,5 GRAMAS DE "MACONHA" EM PODER DO ACUSADO, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO E EMBALAGENS PLÁSTICAS. ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI № 11.343/06. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. BENESSE QUE DEVE SER MANTIDA, EM RESPEITO À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. REPRIMENDA MANTIDA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0582810-98.2016.8.05.0001, em que figura como apelante , por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0582810-98.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Consta da denúncia (ID nº 34877707) que: "[...] No dia 11 (onze) de outubro de 2016, por volta das 10h15min, policiais militares realizavam rondas de rotina, na localidade conhecida como Rua do Cascalho, quando avistaram o denunciado dispensando no chão diversas embalagens que aparentavam conter maconha e em seguida, saiu correndo do lugar em que estava, quando percebeu a presença da guarnição. Os prepostos do Estado concluíram que o material dispensado tratava-se, provavelmente, de substância entorpecente e fizeram o acompanhamento do denunciado, que adentrou em uma residência, homiziou-se no banheiro e acionou a descarga, tentando dispensar um saco plástico. Contudo, os policiais perceberam que o saco não havia descido totalmente pela tubulação do vazo sanitário e solicitaram que o denunciado o retirasse. Logo após recuperarem a embalagem plástica, constatou-se que em seu interior, havia substâncias ilícitas. Ao ser realizada a busca pessoal no denunciado, foram encontradas em uma mochila, que o mesmo carregava desde o momento em que começou a correr, uma balança de precisão, dinheiro, celular e alguns sacos de embalagens para embalar droga. [...]" De mais a mais, adoto como próprio o relatório da sentenca de ID 34877989, prolatada pelo Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Acrescente-se que, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu, , como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena definitiva do acusado foi fixada em quatro anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como em 415 (quatrocentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o r. decisum, o acusado interpôs recurso de apelação, com as respectivas razões no ID 34877998, nas quais suscitou, inicialmente, a ocorrência de violação de domicílio pelos agentes policiais, o que ensejaria a nulidade das provas obtidas na diligência e, consequentemente, a necessidade de absolver o apelante. Diante disso, requereu a sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para a conduta descrita no art. 28, do mesmo Diploma. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, para que seja aplicada a atenuante da confissão e a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em grau máximo. Em contrarrazões, o Ministério Público requereu que seja negado o provimento do recurso (ID nº 34878003). Por sua vez, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento parcial (ID nº 35794467). É o relatório. Salvador, 23 de fevereiro de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0582810-98.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 6 VOTO Vistos. Da análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo ao enfrentamento das teses suscitadas pelo apelante. I. VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO DO ACUSADO PELOS AGENTES POLICIAIS. A Defesa alega que o domicílio do apelante teria sido invadido, em violação a garantias

constitucionais, em razão do que todas as provas obtidas na diligência estariam eivadas de nulidade, o que se estenderia para os elementos probatórios subsequentes. Acrescenta que o acusado declarou, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, que estava em casa no dia dos fatos, quando foi surpreendido pela abrupta entrada dos policiais militares em sua residência e que, devido ao susto, tentou dispensar a droga no vaso sanitário, fato pelo qual a divergência entre as versões apresentadas pelo apelante e pelos agentes seria razão suficiente para fazer prevalecer a dúvida em favor do réu, no que tange à validade da atuação policial. Com efeito, ao prever que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal trouxe consigo algumas exceções à garantia individual por ele tutelada, quais sejam, as hipóteses de flagrante delito ou desastre, necessidade de prestar socorro, ou, durante o dia, de cumprimento de determinação judicial. Acerca da primeira hipótese, o art. 302, do Código de Processo Penal, estabelece que: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Em se tratando do crime de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (especialmente o núcleo verbal imputado ao apelante - "trazer consigo"), o mesmo possui natureza de crime permanente, tema sobre o qual leciona que: "Os delitos permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. [...] O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência." (, 2020). Ademais, é assente no ordenamento jurídico pátrio que em tais hipóteses, havendo fundadas razões acerca da ocorrência de delito, os agentes policiais, que exercem a função preventiva e de proteção da ordem pública, poderão agir de modo imediato, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive com o ingresso na residência do indivíduo sem a expedição de mandado, sem que figure como violação ao domicílio, o que, aliás, é o teor da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616). Vejamos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE 603616) Na hipótese, diversamente do que foi aduzido pela Defesa, as provas constantes dos fólios convergem no sentido de que ocorreu uma perseguição logo após o acusado ser visto pelos agentes policiais em atitude suspeita, culminando na sua prisão em flagrante. Com efeito, os agentes relataram que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o acusado dispensando substâncias suspeitas, as quais aparentavam tratar-se de "maconha" e, ao empreender fuga, dirigiu-se rapidamente para uma casa, onde tentou se desfazer de mais entorpecentes em um vaso sanitário, ao dar descarga. Em assim sendo, entender a versão do réu como verdadeira seria o mesmo que afirmar que os policiais militares simplesmente teriam adentrado na sua residência de forma completamente aleatória e sem motivos aparentes para tanto, já que o acusado, supostamente, estaria no interior da casa, quando teria sido surpreendido pela atuação dos agentes, o que é deveras inverossímil.

Também não é crível que, com a chegada dos policiais, o apelante ficou com medo e tentou se desfazer das substâncias ilícitas, no vaso sanitário, uma vez que, em uma situação concreta, a rápida entrada dos militares não possibilitaria tempo suficiente para que uma pessoa, surpreendida, localizasse droga supostamente guardada para uso próprio e dela tentasse dar fim. De mais a mais, faço constar, ainda, nada haver nos autos que desmereça a credibilidade dos depoimentos dos agentes policiais e suas descrições acerca do flagrante e das circunstâncias que o cercaram. Rememore-se que os policiais são agentes públicos, estavam no exercício de suas funções, e seus testemunhos demonstraram-se dignos de fé e merecem credibilidade por não estar demonstrado, em qualquer momento, interesse em incriminar gratuitamente o apelante. Dessa forma, forçoso reconhecer presente o estado flagrancial, desde o início da ação policial, bem como a presença das fundadas razões para o ingresso dos agentes na residência do acusado, que se concretizaram, a posteriori, com a apreensão das substâncias ilícitas sendo descartadas por ele. Ademais, é necessário destacar que a Ouinta Turma do Superior Tribunal de Justica recentemente decidiu que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, especialmente em razão do caráter permanente desse crime, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, sendo dispensável o mandado de busca e apreensão em tais hipóteses. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV - 0 estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. V — No caso, constatou-se, portanto, que os castrenses receberam informações de que o paciente estaria guardando grande quantidade de drogas em sua residência, tendo, então, os policiais se deslocado ao local delatado, onde, em contato com o agente, ele confirmou a posse dos entorpecentes. Ademais, o paciente estava sendo observado pela polícia há algum tempo. Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. [...] Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 748.872/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022. "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA E FUNDADAS RAZÕES. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. [...] II - O Tribunal de origem afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão, sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. III - O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e

apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 10/05/2017). [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 717166 SP 2022/0003332-8, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) À vista disso, é evidente que a conduta dos policiais militares não se deu em ofensa à inviolabilidade do domicílio, como sustentado pela Defesa, mas, contrariamente, foi pautada em uma das exceções trazidas pelo próprio texto constitucional. Consequentemente, também não há que se falar em nulidade das provas obtidas na diligência. II. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O ART. 28, DA LEI 11.343/06. Superada a tese da ilegalidade da entrada dos agentes policiais na residência do apelante, onde foram apreendidos os instrumentos e produtos do crime, entendo que estão demonstrados nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas, de modo que é inviável a absolvição do acusado. A Defesa alega, sucintamente, a carência de provas de autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual a absolvição do acusado seria medida imperativa, notadamente porque "não se pode lastrear uma condenação, exclusivamente, nos depoimentos policiais que efetuaram a prisão do acusado" (sic). Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal. Nesse ponto, sustenta que, ao ser interrogado em juízo, o apelante teria aduzido apenas ser usuário e que os entorpecentes encontrados em sua residência se destinavam para uso próprio. Em que pese o esforço argumentativo, entendo que ambas as teses defensivas não merecem prosperar. Com efeito, é cediço que o art. 33, da Lei 11.343/06, tem a finalidade de punir a traficância, prevendo um total de dezoito condutas típicas relacionadas ao comércio e a movimentação de entorpecentes, sem que se exija a presença de qualquer elemento subjetivo, como o intuito do indivíduo de traficar ou comercializar. Vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A seu turno, o art. 28, da Lei 11.343/06, prevê o porte de substâncias ilícitas para consumo pessoal, tratando-se de conduta flexibilizada pelo legislador penal, especialmente porque aqui já não há punição com a privação da liberdade, além de que, para sua configuração, é necessária a presença do elemento subjetivo especial, qual seja, a finalidade do consumo próprio, consoante se vê a seguir: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. No caso, importa reiterar que foi apreendida considerável quantidade de substância entorpecente, que o apelante trazia consigo. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos contidos no APF nº 328/2016, notadamente o auto de exibição e apreensão (fl. 09) e laudo de laudo de exame pericial

toxicológico (fl. 15), os quais atestaram a apreensão de um total de 552,50g (quinhentos e cinquenta e duas gramas e cinquenta centigramas) de "maconha". Quanto aos elementos de autoria, estes encontram-se evidenciados pela prova oral produzida em juízo, tendo os policiais MILITARES SD/PM , SD/PM e o SD/PM assim narrado: "[...] "que estavam em ronda de rotina na Rua do Cascalho quando viu que o réu correu com uma mochila ao avistar os policiais, deixando cair durante a corrida certa quantidade de maconha, adentrando em uma casa, razão pela qual teria os policiais militares lhe seguido, encontrando-o no banheiro tentando dispensar um saco plástico pelo vaso sanitário. No entanto, o material não desceu pela tubulação e foi recuperado pelos policiais. Pontuou também o depoente, que foram encontradas na mochila do réu algumas embalagens plásticas utilizadas na embalagem da maconha e também certa quantia em dinheiro. [...]" (inquirição da testemunha SD/PM , Termo ao ID 34877885) (grifo nosso) "[...] "Que se recorda vagamente dos fatos narrados na denúncia, lembra da fisionomia do réu vagamente pois estar diferente; que estava em ronda na localidade do vale do cascalho e salve engano o acusado foi detido tentando dispensar drogas; que se lembra do local, lembra de uma situação onde drogas estaria sendo dispensada em um vaso sanitário; que lembra de ter tido uma correria quando chegaram ao local; que na localidade é comum o tráfico de drogas." [...]" (inquirição da testemunha SD/PM . Termo ao ID 34877901) (grifo nosso) "Que pouco se recorda do acusado presente nesta assentada, bem como do fato que ensejou a sua prisão; que após a leitura da denúncia o depoente consegue se recordar de alguns fatos eis que já se passaram dois anos; que a partir do que foi lido nesta assentada recorda-se que o acusado correu ao ver a polícia e adentrou em um imóvel; que os policiais seguiram, não se recordando se o referido imóvel estava aberto, sendo possível encontrar no vaso sanitário maconha em um saco; que não ouviram o barulho da descarga; que imaginaram que a droga teria sido ali dispensada na tentativa de dar descarga e desfazer-se da mesma; que não se recorda de ter participado de diligencia anterior envolvendo o acusado; que não se recorda se o acusado admitiu ou justificou a presença da droga; que não se recorda se na delegacia foi feita alguma menção a eventuais passagens anteriores do acusado; que não se recorda se haviam outras pessoas na casa ou se ficou demonstrado que o acusado residia naquele local; que pelo pouco que se recorda a maconha estava disposta em volume único; que salienta que em razão do tempo pouco se recorda da diligência acreditando que até mesmo a fisionomia do acusado esta modificada; que a pessoa que foi presa no interior do imóvel com a maconha foi aquela mesma pessoa apresentada a delegacia a época dos fatos. (inquirição da testemunha SD/PM . Termo ao ID 34877978) (grifo nosso) Constato, ainda, que tais relatos foram inteiramente corroborados pelas declarações prestadas em sede inquisitorial pelos mesmos agentes públicos. Vejamos: "QUE estava em ronda de rotina com a guarnição, dirigindo-se para uma rua no final da Rua do Cascalho; QUE, passando pela Rua do Cascalho percebeu que o indivíduo, ora flagranteado, ao visualizar a viatura, dispensou no chão diversas embalagens de substância que aparenta ser maconha; QUE, logo após dispensar, o indivíduo saiu correndo do lugar; QUE a guarnição, percebendo que o material dispensado tratava-se provavelmente de substância entorpecente, seguiu no encalço do indivíduo ora flagranteado, tendo descido da viatura e seguido a pé; QUE viram o momento em que o flagranteado entrou em uma residência, tendo o condutor e sua guarnição seguido o indivíduo; QUE encontrou o flagranteado no banheiro da residência, tendo ele acabado de acionar a descarga, tentando dispensar um

saco plástico, que depois se soube que estava com substância aparentando ser maconha; QUE o condutor percebeu que o saco plástico não havia descido totalmente pela tubulação do vaso sanitário; QUE solicitou ao flagranteado que retirasse o vaso; QUE, após retirar o vaso, constatou-se que no saco havia substância aparentada com maconha; QUE chegou a observar se na casa tinha outras drogas, mas não foram encontradas; QUE o flagranteado informou que aquela era a casa em que ele morava sozinho, a qual era alugada; QUE apresentaram o conduzido a esta Unidade de Polícia Judiciária." (depoimento extrajudicial da testemunha SD/PM 34877708, fl. 05) (grifo nosso) "QUE estava em ronda na região da Cascalheira; QUE percebeu que um individuo, ora flagranteado, havia dispensado algumas "dolinhas" de substância aparentando ser maconha; QUE, logo após dispensar o produto, correu para uma causa, de modo rápido e suspeito; QUE a guarnição, ao perceber a substância que havia sido dispensada, aparentemente maconha, seguiu o ora flagranteado até a casa em que ele havia entrado; QUE, em razão da suspeita, entraram na casa e encontraram o flagranteado no banheiro, tentado dispensar um saco no vaso sanitário e dando descarga; QUE o saco plástico não desceu completamente; QUE, após retirar o vaso sanitário, percebeu que o saco tinha ficado preso na tubulação: OUE dentro do saco havia substância que aparentemente é maconha; OUE a balanca de precisão foi encontrada na mochila do flagranteado, que estava com ele desde que a quarnição o havia avistado na rua: OUE seguiram com o condutor e o flagranteado a esta Unidade de Polícia Judiciária." (depoimento extrajudicial da testemunha SD/PM , Termo ao ID 34877708, fl. 06) (grifo nosso) "[...] que estava em ronda de rotina na Rua do Cascalho, quando percebeu que um indivíduo que havia avistado a quarnição empreendeu fuga; QUE o indivíduo havia dispensado uma quantidade de substância que aparentava ser droga; QUE a guarnição, achando a atitude suspeita, seguiu o indivíduo ora flagranteado; QUE o indivíduo, ao correr, estava com uma mochila, na qual posteriormente foi encontrada uma balança de precisão, dinheiro, celular, alguns sacos de embalagem para embalar droga e uma corrente; QUE, seguindo o indivíduo, a guarnição o viu adentrar em uma casa; QUE, em razão da suspeita, a guarnição adentrou a casa, tendo encontrado o flagranteado no banheiro, tentando dar descarga em um saco plástico; QUE o saco plástico não desceu pelo encanamento do vaso sanitário; QUE foi solicitado ao flagranteado que retirasse o vaso sanitário, tendo sido encontrado o saco plástico entupindo o encanamento; QUE, ao retirar o saco plástico, percebeu se tratar de substância que aparenta ser maconha; QUE, após constatar isso, que verificaram a mochila do flagranteado, na qual foi encontrada a balança de precisão junto com dinheiro, celular, alguns sacos de embalagem para embalar droga e uma corrente." (depoimento extrajudicial da testemunha SD/PM , Termo ao ID 34877708, fl. 07) (grifo nosso) Pontue-se que a jurisprudência pátria firmemente tem aceitado o depoimento de policiais em grau de similaridade e mesma relevância probatória ao de qualquer outra testemunha, em atenção ao art. 202, do Código Processual Penal, desde que se encontre em coesão e harmonia com o restante das provas. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. ATOS DE MERCANCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando

provadas a autoria e a materialidade dos crimes em questão, bem como verificada a destinação comercial ilícita dos entorpecentes apreendidos, é devida a condenação do recorrente. 2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos." [...] (TJ-AC - APL: 00034745420148010011 AC 0003474-54.2014.8.01.0011, Relator: Des. , Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2017) No caso sub judice, diante da inexistência de razões concretas que pudessem descredibilizar o relato dos agentes da segurança pública, entendo que, contrariamente ao quanto alegado pela Defesa, as manifestações acima transcritas não podem ter descaracterizada a sua natureza de prova, sobretudo em razão da sua uniformidade. Por sua vez, as versões do acusado, na fase extrajudicial e em juízo, foram contraditórias entre si, ora confessando a prática do delito de tráfico de drogas, e ora se manifestando diversamente, no sentido de que os entorpecentes seriam para consumo próprio. Vejamos: "QUE a acusação é procedente, e o interrogado vende drogas em qualquer lugar; QUE normalmente já tem clientes fixos, que o contatam no celular; QUE adquire em qualquer boca, para repassar; QUE compra somente maconha, cerca de trezentos gramas, e que normalmente vende apenas metade ou um pouco mais do produto adquirido, vindo a consumir o que sobra; [...] tentou dispensar parte da droga pelo vaso sanitário; QUE a droga não desceu pelo vaso e os policiais chegaram ao banheiro; QUE os policiais pediram para o interrogado tirar o vaso, e encontraram então o saco com as drogas; QUE normalmente usa a balança de precisão para fazer as 'dolinhas'; QUE já chegou a ser preso por um dia, mas nunca cumpriu mais que isso." (interrogatório extrajudicial do réu , Termo ao ID 34877708, fl. 10) (grifo nosso) "[...] a maconha descrita nos fatos correspondia a 180g para uso pessoal e como estava molhada ficou mais pesada; que a droga ficou molhada porque tentou jogar no vaso sanitário; que consumia a quantidade descrita em cerca de um mês e meio; que costumava comprar a quantidade descrita para não ter que ir várias vezes comprá-la; que comprou a maconha na Engomadeira; que a maconha era para uso, que não a vendia. [...] que não trafica drogas; que ao que entendeu da diligencia o interrogando foi mais um dos tantos moradores que foram abordados pela polícia e como guardava a droga para uso, foi conduzido; [...]." (interrogatório judicial do réu . Termo ao ID 34877979 e 34877980) (grifo nosso) Não obstante a negativa da traficância pelo acusado, quando interrogado em juízo, entendo que não pairam dúvidas quanto à autoria delitiva. Como visto, os agentes policiais prestaram depoimentos uníssonos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não tendo apresentado qualquer inconsistência, bem como estando em sintonia com os elementos investigativos, incluindo-se a confissão do réu. Lado outro, a última versão do acusado, prestada em juízo, não foi corroborada por qualquer outro elemento de prova, revelando-se isolada nos autos, não possuindo o condão de isentá-lo da condenação. Acerca do tema: "APELAÇÃO CRIMINAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL — TRÁFICO DE DROGAS — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA -MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] A negativa da autoria formulada pelo réu, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório." (TJ-MG - APR: 10120190004206001 Candeias, Relator: , Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de

Publicação: 21/07/2021) Consequentemente, entendo que não há que se falar em absolvição do apelante, por existirem provas suficientes de autoria e materialidade delitivas. Lado outro, para que seja constatado se a conduta do acusado se amolda àquela descrita no art. 28 ou no art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, não é apenas a quantidade de entorpecentes encontrados na posse do indivíduo, ou mesmo as suas próprias declarações que definem a sua verdadeira finalidade. Para tanto, o § 2º do art. 28, da Lei 11.343/06, definiu diversos elementos a serem observados pelo julgador, os quais serão de fundamental importância para se concluir pela necessidade (ou não) da intervenção estatal na sua forma mais grave, in verbis: § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ao tratar do leciona que: "[...] A Lei estabeleceu uma série (enorme) de critérios para se descobrir se a droga destina-se (ou não) a consumo pessoal. São eles: natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. [...] A quantidade de droga, por si só, não constitui, em regra, critério determinante. [...] Daí a necessidade de se valorar não apenas um critério (o quantitativo), senão todos os fixados na Lei. [...]" (GOMES, 2006) No que tange aos elementos da natureza e da quantidade da droga, a análise do auto de exibição e apreensão (ID nº 34877708, fl. 09) e do laudo pericial (ID nº 34877708, fl. 15), revela que foram apreendidos seis porções de volumes variados contendo "maconha", com massa bruta total de 552,50 gramas. Ainda em relação à quantidade da droga, há de se considerar os dados fornecidos por estudo técnico elaborado no ano de 2014 pelo Departamento Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do estado do Paraná, segundo o qual um cigarro de "maconha" contém uma massa média de 0,5 a 1,5 grama da substância. (vide http://abramd.org/wp-content/uploads/2015/05/ Estudo_tecnico_lei_drogas_Parana.pdf). Diante de tais informações, depreende-se que o material ilícito apreendido em posse do apelante é capaz de produzir até mil, cento e cinco cigarros de "maconha", número este incompatível com o alegado consumo próprio. Noutro giro, há de se considerar o contexto em que se desenvolveu a ação. Consoante já consignado em linhas anteriores, os elementos dos autos dão conta que, ao visualizar a guarnição militar, o apelante imediatamente saiu correndo em direção à residência e lá tentou dispensar a droga no vaso sanitário, conduta esta que, certamente, não corresponde àquela perpetrada por um indivíduo que se imagina agir dentro dos limites permitidos em Lei. Ademais, em razão da busca pessoal, foi apreendida, na mochila que o apelante trazia consigo, uma balança de precisão, algumas pequenas embalagens plásticas e quantia em dinheiro, elementos que evidenciam, ainda mais, a prática da narcotraficância. Desta forma, considerando-se que as circunstâncias fáticas não quardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da "Lei Antidrogas", entendo que as substâncias entorpecentes encontradas em poder do apelante não se destinavam para mero uso pessoal, bem como que a conduta típica de "trazer consigo" esses narcóticos é suficiente para ensejar sua condenação, nos termos do art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo irrelevante que o recorrente tenha declarado em sentido contrário em juízo. Nesse mesmo sentido, é firme a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: "APELAÇÃO.

SENTENCA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, 'CAPUT', DA LEI Nº 11.343/06) - RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOSIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL — CONDENAÇÃO DE RIGOR — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...] IV — Pleito desclassificatório de inviável acolhimento, posto que as circunstâncias não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, a exemplo da quantidade da droga apreendida, como, também, a maneira com que embalada, distribuída em várias porções individuais, evidenciando que a substância entorpecente não se destinava a mero consumo pessoal.[...] VIII — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação nº 0501575-12.2016.8.05.0001, Relator: , 1º Câmara Criminal - 2º Turma, Publicação em: 20/03/2019). Portanto, restam afastados os pleitos defensivos de absolvição e de desclassificação delitiva. III. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/ 88). Dessa forma, passo à reavaliação da dosimetria da pena, em sua integralidade, de ofício. III.I. DA PRIMEIRA FASE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como, em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes, àquelas circunstâncias estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo não valorou qualquer circunstância judicial, fixando a pena-base no mínimo legal, correspondente a cinco anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, consoante se vê a seguir: "[...] Antecedentes - Como antecedentes é considerada a vida anteacta do réu, o mesmo não registra sentença penal condenatória. Conduta Social - Não foi ouvida testemunha de defesa, nem foi juntado aos autos termo de declaração de conduta. Personalidade — Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração. Motivo — são próprios do delito. Circunstâncias — Se submetem ao próprio fato delituoso. Consequências do Crime — normais à espécie. Do comportamento da vítima — Não há que se falar em comportamento da vítima, compreendida, neste caso, como toda a sociedade. Natureza da substância ou produto apreendido - A substância apreendida trata-se de maconha. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida não foi expressiva. [...] Do exposto, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias multa." (sentença, ID 34877989) Diante disso, fixada a pena-base no patamar mínimo, inexistem reparos a serem promovidos. III.II. DA SEGUNDA FASE. Já na segunda fase da dosimetria, o juízo primevo sucintamente consignou que "não existe circunstância agravante ou atenuante a ser considerada" (sic). Neste ponto, entendo que razão assiste à defesa, no sentido de que o acusado deve ter reconhecida, em seu favor, a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP. Com efeito, a jurisprudência que atualmente vige em ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a confissão do réu for utilizada como fundamento

para condenação, ele faz jus ao reconhecimento da atenuante genérica, ainda que tenha se retratado em juízo. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. AVALIAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO AFASTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCUIDADE DA SUSBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, desde que utilizada para fundamentar a condenação (AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, Julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). [...] 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro , Quinta Turma, iulgado em 24/05/2022. DJe de 26/05/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. [...] 3. Nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação (AgRg no AgRg no HC n. 700.192/SC, Ministro – Desembargador convocado do TRF/1º Região, Sexta Turma, DJe 21/2/2022). [...] 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 736.096/SP, relator Ministro , Sexta Turma, iulgado em 09/08/2022, DJe de 15/08/2022.) Na hipótese, a análise da sentença condenatória dá conta de que o juízo de origem se valeu da confissão do acusado, em sede inquisitorial, como elemento de convicção, para corroborar os depoimentos dos policiais militares, tendo destacado, inclusive, os detalhes da narrativa extrajudicial do réu, e apontado contradição da narrativa quando contraposta a versão apresenta em juízo como forma de robustecer a sua fundamentação. Entretanto, muito embora concorra a circunstância atenuante prevista no art. 61, I, do Código Penal, esta não poderia influir no cálculo da reprimenda, uma vez que seria conduzida abaixo do mínimo legal, o que é vedado pela Súmula nº 231 do STJ. Assim, mantida a pena intermediária no quantum anteriormente estabelecido, desnecessário qualquer ajuste. III.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria, o juízo a quo constatou a inexistência de causas de aumento da pena e reconheceu a incidência da causa redutora do tráfico privilegiado, no patamar de 1/6, e delimitou a pena de multa, com a devida proporcionalidade, nos seguintes termos: "[...] Tendo em vista as condições objetivas e subjetivas do redutor previsto no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei 11.343/2006, verifica-se que o sentenciado responde a um processo na 2º Vara de Tóxicos da Capital, de nº 0353246-63.2013, também pelo delito de tráfico de drogas. Assim, verificase que o sentenciado não faz jus à redução da pena em seu patamar máximo, devendo ser aplicada em 1/6. Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada. Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 415 (quatrocentos e quinze) dias multa. [...]" (Sentença, ID 34877989) Neste ponto, a Defesa requer a aplicação da redutora especial na fração máxima (2/3), já que a existência de ação penal em curso não seria motivo idôneo para negar o reconhecimento do tráfico privilegiado, ou mesmo para aplicá-lo à menor, ao passo que o acusado não seria reincidente e nem possuiria maus antecedentes. De fato, é sabido que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que

"inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência." Não obstante, a verificação de fundamentação indevida aplicada pelo juízo de origem não importa em automática aplicação da fração máxima de redução de pena, como requerido pelo acusado. Ao revés, dado o efeito devolutivo do recurso de apelação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 119149/RS, firmou a tese de que "Não caracteriza reformatio in pejus a decisão de tribunal de justiça que, ao julgar recurso de apelação exclusivo da defesa, mantém a reprimenda aplicada pelo magistrado de primeiro grau, porém, com fundamentos diversos daqueles adotados na sentença", consoante Informativo nº 774. Na hipótese, o que se verifica é que, em verdade, o caso nem mesmo comportaria o reconhecimento do tráfico privilegiado, posto que, consoante já registrado em linhas anteriores, além da quantidade de entorpecentes apreendidas em poder do apelante, com ele também foram encontradas diversas embalagens plásticas e balança de precisão, circunstância esta que evidencia que o acusado se dedica à traficância e afasta o reconhecimento do benefício em seu favor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO OUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [....] 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 741.300/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Diante disso, entendo que, em que pese a existência de elementos para afastar a figura do tráfico privilegiado, deverá ser mantida, em observância à vedação ao reformatio in pejus, permanecendo a reprimenda definitiva nos termos estabelecidos na sentença, quais sejam, quatro anos e dois meses de reclusão e multa de 415 (quatrocentos e quinze) dias-multa, à razão mínima. IV. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela Defesa, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. V. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID 24604408, voto pelo CONHECIMENTO do apelo e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, apenas para reconhecer a atenuante genérica da confissão, sem efeitos concretos, em razão da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR